

observado o disposto nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Ao Procurador-Geral do Município e ao Subprocurador-Geral é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência.

**Art. 51.** - O exercício da advocacia pública pelos Procuradores do Município prescindirá de instrumento de mandato e não se sujeita a controle de frequência, conforme diretriz traçada pelo Conselho Federal da OAB, não fazendo, em qualquer caso, jus a hora-extra.

**Art. 52.** - As garantias e prerrogativas dos membros da carreira de Procurador do Município são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, e não excluem outras concedidas por lei.

### LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 53.** - Fica unificada a nomenclatura de "Procurador do Município", extinguindo-se as expressões "Procurador Municipal" e "Procurador Municipal I", resguardados eventuais direitos adquiridos.

**Art. 54.** - Aplica-se aos Procuradores do Município o regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras.

**Art. 55.** - Esta Lei Complementar será regulamentada, na que couber, mediante Decreto do Prefeito Municipal, e as despesas decorrentes de sua aplicação correrão à conta das dotações próprias.

**Art. 56.** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 28 de novembro de 2014.

**ALCEBIÁDES SABINO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

#### LEI Nº 1872/2014

Institui no âmbito de Rio das Ostras, o Dia Municipal de Conscientização da importância da doação de medula óssea. Vereador-Autor: Deucimar Talon Toledo.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

#### LEI :

**Art. 1º.** - Fica instituído o Dia Municipal da Conscientização da importância da doação de medula óssea, a ser comemorado anualmente, no dia 08 de outubro.

**Art. 2º.** - No decurso da semana referente à data prevista nesta Lei, será intensificada a realização de campanhas educativas de informação e incentivo à doação voluntária de medula óssea.

**Art. 3º.** - As campanhas de conscientização da população para a doação de medula óssea serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos do Poder Executivo, podendo também contar com a colaboração de instituições públicas da esfera estadual e federal e de entidades não governamentais.

**Art. 4º.** - Ficam incluídas no calendário oficial do Município, as atividades e programações relativas ao Dia Municipal da Conscientização da importância da doação de medula óssea.

**Art. 5º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2014.

**ALCEBIÁDES SABINO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

#### LEI Nº 1873/2014

Torna Utilidade Pública a "Associação de Moradores e Amigos do Mar do Norte"-AMANORTE. Vereador-Autor: Alzenir Pereira Mello

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

#### LEI :

**Art. 1º.** - Torna Utilidade Pública a "Associação de Moradores e Amigos do Mar do Norte"-AMANORTE - Rio das Ostras.

**Art. 2º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2014.

**ALCEBIÁDES SABINO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

#### LEI Nº 1874/2014

ALTERA A LEI 1.770/2013, TRANSFORMANDO SIMBOLOGIAS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NA ESTRUTURA DA SEMED.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

#### LEI :

**Art. 1º.** - Transforma as simbologias das Funções Gratificadas de PRESIDENTE DA CAED-EDUC, símbolo FGA2 e MEMBRO DA CAED-EDUC, símbolo FG2, da estrutura da SEMED em FGA1 E FGA3, respectivamente.

**Art. 2º.** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2014.

**ALCEBIÁDES SABINO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

#### LEI Nº 1875/2014.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, NAS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESTINADO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS – SIMASE.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

#### LEI :

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) e regulamenta a execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade executadas em âmbito municipal fazendo a interlocução com o Governo Estadual por meio da Secretaria Estadual de Educação e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas para integração e acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medidas de semiliberdade e internação e suas famílias que serão encaminhados ao Município.

**Parágrafo único.** Entende-se por SIMASE um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa e, para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para fornecer a proteção integral.

**Art. 2º** - O SIMASE será coordenado pelo órgão responsável pela execução da política pública de Assistência Social e integrado pelos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas de educação, saúde, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer, segurança pública que respondem pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa e por entidades não governamentais com expertise na área da criança e do adolescente com sede no município de Rio das Ostras e devidamente registrado no CMDCA.

### **CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL**

**Art. 3º** - É responsabilidade do Município:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

VI - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

VII - garantir a Intersetorialidade e a interface entre as políticas públicas de âmbito Municipal.

**Art. 4º** - É responsabilidade órgão gestor da Assistência Social:

I - ser o Coordenador do SIMASE;

II - implantar e fornecer condições para o funcionamento de uma Comissão Intergestores que ficará responsável pela elaboração e monitoramento de todas as etapas de implementação do SIMASE.

III - elaborar intersetorialmente o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deverá incluir um diagnóstico da situação, as diretrizes, princípios, objetivos, metas, prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento, articuladas com as áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, que será avaliado a cada 02 (anos), em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Resolução do CONANDA, e encaminhar para apreciação e deliberação do CMDCA.

IV - acompanhar os adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade.

V - garantir articulação com o órgão gestor Estadual para acompanhamento em âmbito municipal dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade e de suas famílias.

VI - consolidar o CREAS como órgão responsável pela execução dos Programas de Atendimento Socioeducativo em meio aberto, com condições materiais e de recursos humanos para isso.

VII - implantar o Sistema de Informação previsto do SINASE - Controle Informacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - com o sistema SIPIA/SINASE.

VIII - criar condições para que o CREAS tenha acesso ao SIPIA, que registrará todas as informações a respeito de cada adolescente envolvido com ato infracional, da apreensão até a pós-medida, absolvição ou remissão, incluindo os dados de cumprimento de medida de internação e semiliberdade.

IX - realizar encontros periódicos dos técnicos dos programas do Sistema Socioeducativo para discussão e troca de informações, experiências e aprimoramento do processo sócio pedagógico.

X - dimensionar, em consonância com o SIMASE, as equipes de atendimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, com parâmetros de número máximo de adolescentes por técnico, compostas por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, garantindo o atendimento psicossocial e jurídico pelo próprio programa ou pela rede de serviços existentes.

XI - garantir que o adolescente e sua família sejam acompanhados em todas as etapas por um técnico de referência do CREAS, designado logo na primeira notificação.

XII - garantir a proximidade comunitária do atendimento no cumprimento de Medida em Meio Aberto, permitindo a realização das atividades socioeducativas com os adolescentes e suas famílias nos CRAS ou em outras entidades da rede socioassistencial nos bairros.

XIII - é responsabilidade da equipe técnica do CREAS o acompanhamento e preenchimento do PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO/SEASDH como modelo padronizado de previsão para os 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro;

XIV - criar, sob a responsabilidade da equipe técnica do CREAS, o modelo para o Plano Individual de Atendimento (PIA), com definição de indicadores de processo e resultado de acordo com o previsto no SINASE.

XV - definir no PIA as atividades socioeducativas de forma personalizada, de acordo com as reais necessidades, especificidades e interesses de cada adolescente, com definição

dos objetivos que se pretende atingir, a serem desenvolvidas em diferentes locais, evitando assim atividades exclusivamente internas aos programas que se destinam apenas aos adolescentes em cumprimento de medida.

XVI - garantir o acompanhamento social através do Plano Sociofamiliar às famílias dos adolescentes em cumprimento de MSE e aos egressos, tornando-a obrigatoriamente referenciada ao CREAS, inserindo-os no Serviço de Convivência Familiar e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) ofertado pelo CRAS.

XVII - garantir política de capacitação para os atores envolvidos no acompanhamento e execução das Medidas Socioeducativas.

XVIII - instituir avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, com indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos.

XIX - garantir a celebração de convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando o desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Cabe aos educadores sociais, bem como os técnicos do CREAS o monitoramento dos adolescentes inseridos na rede de garantia de direitos junto aos interlocutores de cada instituição, mantendo o sigilo do serviço ofertado e a integridade do Adolescente conforme as legislações vigentes.

**Art. 5º** - É responsabilidade órgão gestor da Saúde:

I - consolidar parcerias com órgãos de saúde do Estado e da União visando o cumprimento dos artigos 7, 8, 9, 11 e 13 do ECA;

II - garantir a equidade de acesso à população de adolescentes que se encontram no atendimento socioeducativo e suas famílias, considerando suas dificuldades e vulnerabilidades, às ações e serviço de atenção à saúde da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) que abordem temas como: autocuidado, autoestima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais e ações de assistência à saúde, em especial, o acompanhamento do desenvolvimento físico e psicossocial, inserção em serviços de reabilitação, quando necessário, saúde sexual, saúde reprodutiva, prevenção e tratamento de DST e AIDS, imunização, saúde bucal, saúde mental, controle de agravos, assistência a vítimas de violência;

III - oferecer grupos de promoção de saúde incluindo temas relacionados à sexualidade e direitos sexuais, prevenção de DST/AIDS, uso de álcool e outras drogas, orientando o adolescente, encaminhando-o e apoiando-o, sempre que necessário, para o serviço básico de atenção à saúde;

IV - buscar articulação e parcerias com os órgãos de saúde do Estado e da União a fim de receber apoio e desenvolver programas especiais que considerem as peculiaridades, vulnerabilidades e necessidades dos adolescentes;

V - assegurar ao adolescente que esteja no atendimento socioeducativo o direito de atenção à saúde de qualidade na rede pública (SUS), de acordo com suas demandas específicas;

VI - garantir o acesso e tratamento de qualidade a pessoa com transtornos mentais, preferencialmente, na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental, isto é, nos ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial, nos Centros de Convivência ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde, conforme a Lei nº 10.216 de 06/04/2001;

VII - garantir o acesso e tratamento de qualidade ao adolescente usuário de álcool e outras drogas na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental, isto é, nos ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial, nos Centros de Convivência ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde, conforme a Lei nº 10.216 de 06/04/2001;

VIII - buscar articulação dos programas socioeducativos com a rede local de atenção à saúde mental, e a rede de saúde, de forma geral, visando construir, Inter institucionalmente, programas permanentes de reinserção social para os adolescentes com transtornos mentais;

IX - assegurar que as equipes multiprofissionais da SEMUSA estejam habilitadas para atender e acompanhar de maneira individualizada os adolescentes com transtornos mentais que cumprem medida socioeducativa em meio aberto respeitadas as diretrizes da reforma psiquiátrica, recebendo assim tratamento na rede pública de qualidade;

X - assegurar que os adolescentes com transtornos mentais e usuários de álcool e outras drogas, não sejam confinados em alas ou espaços especiais, sendo o objetivo permanente do atendimento socioeducativo e das equipes de saúde a reinserção social destes adolescentes;

XI - garantir que a decisão de isolar, se necessário, o adolescente com transtornos mentais que esteja em

tratamento seja pautada por critérios clínicos da equipe multiprofissional (nunca punitivo ou administrativo);

XII - garantir que todos os encaminhamentos para tratamentos do uso/dependência de drogas sejam precedidos de diagnóstico preciso e fundamentados, ressaltando que o uso/dependência de drogas é importante questão de saúde pública. Nenhuma ação de saúde deve ser utilizada como medida de punição ou segregação do adolescente;

XIII - assegurar que as ações de prevenção ao uso/abuso de drogas sejam incluídas nos grupos de discussão dentro dos programas de atendimento socioeducativo, privilegiando ações de redução de danos e riscos à saúde;

XV - assegurar que sejam desenvolvidas práticas educativas que promovam a saúde sexual e saúde reprodutiva dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e os seus parceiros, favorecendo a vivência saudável e de forma responsável e segura abordando temas como: planejamento familiar, orientação sexual, gravidez, paternidade, maternidade responsável, contracepção, doenças sexualmente transmissíveis – DST/AIDS e orientação quanto aos direitos sexuais e direitos reprodutivos.

**Art. 6º** - É responsabilidade do órgão gestor da Educação:

I - garantir o acesso de todos os níveis de educação formal aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo, de acordo com a sua necessidade, visando o cumprimento do exposto no Capítulo IV do ECA, em especial nos Artigos 53, 54, 56 e 57;

II - estreitar relações com as escolas para que conheçam a proposta pedagógica das entidades e/ou programas que executam o atendimento socioeducativo e sua metodologia de acompanhamento do adolescente;

III - propiciar condições adequadas à produção do conhecimento;

IV - permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativa com deficiência, equiparando as oportunidades em todas as áreas transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento especial escolar, capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados, entre outros, de acordo com o Decreto n.º 3.298/99;

V - permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativa em uso de álcool e outras drogas, equiparando as oportunidades em todas as áreas.

VI - inserir no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola, questões referentes à Política de Juventude, e questões referentes às medidas socioeducativas que abordem temas como: autocuidado, autoestima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais, mercado de trabalho;

**Art. 7º** - É responsabilidade dos órgãos gestores da Cultura:

I - propiciar o acesso a programações culturais, teatro, literatura, dança, música, artes, cinema, folclore, constituindo espaços de oportunização da vivência de diferentes atividades culturais e artísticas,

II - propiciar o acesso a processos de formação qualificação artísticos, respeitando as aptidões dos adolescentes;

III - assegurar e consolidar parcerias, através de editais, com as Secretarias estaduais, órgãos e similares responsáveis pela política pública, ONGs e iniciativa privada no desenvolvimento e oferta de programas culturais aos adolescentes;

IV - possibilitar no atendimento socioeducativo espaços com as diferentes manifestações culturais dos adolescentes;

V - garantir aos adolescentes todas as atividades culturais previstas nos projetos ofertados, assegurando os espaços físicos destinados às práticas culturais sejam utilizados pelos adolescentes.

VI - propiciar o acesso aos adolescentes de todas as atividades culturais como instrumento de inclusão social, sendo as atividades escolhidas com a participação destes e respeitados os seus interesses;

**Art. 8º** - É responsabilidade dos órgãos gestores do Esporte e Lazer:

I - assegurar e consolidar parcerias, através de editais, com as Secretarias estaduais, órgãos e similares responsáveis pela política pública, ONGs e iniciativa privada no desenvolvimento e oferta de programas esportivos e de lazer aos adolescentes.

II - possibilitar a participação dos adolescentes em programas esportivos de alto rendimento, respeitando o seu interesse e aptidão;

III - promover por meio de atividades esportivas, o ensinamento de valores como liderança, tolerância, disciplina, confiança, equidade étnico-racial e de gênero;

IV - garantir aos adolescentes todas as atividades esportivas, de lazer e culturais previstas nos projetos

ofertados assegurando os espaços físicos destinados às práticas esportivas e de lazer para que sejam utilizados pelos adolescentes.

V - propiciar o acesso aos adolescentes a todas as atividades esportivas e de lazer como instrumento de inclusão social, sendo as atividades escolhidas com a participação destes e respeitados o seu interesse;

**Art. 9º** - É responsabilidade dos órgãos gestores de Ciência, Tecnologia e Inovação;

I - propiciar o acesso e a permanência de adolescentes nos Programas de Aprendizagem e Educação Profissional;

II - assegurar um percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas para educação profissional a adolescentes em Medida Socioeducativas em meio aberto;

III - ofertar vagas da Educação de Jovem Adulto de sua alçada a adolescentes em Medida Socioeducativas em meio aberto e que tenham distorção idade série;

IV - incluir adolescentes nos Programas desenvolvidos pela SECTI em parcerias com as Universidades;

V - propiciar Educação Profissional e/ou educação continuada aos profissionais que atuam no SIMASE;

VI - disponibilizar Auxílio Qualificação e Transporte Universitário a adolescentes de acordo com leis municipais em vigência.

**Art. 10.** - É responsabilidade dos órgãos gestores de Segurança Pública;

I - garantir o atendimento aos adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativas em meio aberto nos projetos e ações preventivas desenvolvidas por esta Secretaria;

II - trabalhar em parceria com o CREAS na oferta de oficinas socioeducativas para os adolescentes em cumprimento de medidas.

**Art. 11.** - É responsabilidade do CMDCA deliberar e controlar o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal e apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

### CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

**Art. 12.** - Os programas de atendimento, bem como as entidades de atendimento executoras devem ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 13.** - Além da especificação do regime são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação;

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado;

### CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE MEIO ABERTO

**Art. 14.** - Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa,

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida;

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

**Parágrafo único.** O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade Judiciária e ao Ministério Público.

**Art. 15.** - Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e estruturar um cadastro das entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

## CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

**Art. 16.** - O SIMASE será cofinanciado com recursos dos Governos Federal, Estadual e do tesouro municipal;

**Art. 17.** - O CMDCA definirá anualmente, o percentual de recurso do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

**Art. 18.** - O programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, garantindo os recursos municipais próprios necessários para o desenvolvimento do SIMASE.

**Art. 19.** - Garantir que a definição da execução financeira seja realizada de forma conjunta com a equipe responsável pela direção do programa.

## CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

**Art. 20.** - A execução das medidas socioeducativas em meio aberto rege-se à pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

## CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Art. 22.** - É de responsabilidade de o órgão gestor instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento (do ponto de vista de recursos humanos e instalações), sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

**Art. 23.** - A Avaliação e o Monitoramento do Sistema Socioeducativo deve considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos nos seguintes grupos:

I - Indicadores de maus tratos;

II - Indicadores de tipos de ato infracional e de reincidência;

III - Indicadores das condições socioeconômicas do adolescente e da família e caracterização do perfil do adolescente autor de atos infracionais;

**Art. 24.** - Elaborar anualmente e tornar público relatório sobre as atividades e resultados do Sistema Socioeducativo Municipal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25.** - O órgão gestor da Assistência Social no município ficará responsável pela implantação do SIMASE, que será executado intersetorialmente e terá o Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, como equipamento da Assistência responsável pelo atendimento socioeducativo.

**Art. 26.** - As despesas oriundas da execução desta lei, correrão à conta da dotação orçamentária própria do Município.

**Art. 27.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2014.

**ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### DECRETO Nº 1150/2014

Dá nova redação aos dispositivos do Decreto nº 098/2010 – Que dispõe sobre prestações de contas da Administração Financeira do Município de Rio das Ostras.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Altera o artigo 2º do Decreto 098/2010, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º Verificados erros, omissões ou falhas formais, a Secretária Municipal de Fazenda comunicará o fato ao órgão ou entidade responsável que deverá corrigir tais impropriedades no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, sendo de responsabilidade da Coordenadoria de Contabilidade - CCONT/SEMFAZ o controle e observância do prazo.”*

**Art. 2º** - Altera o artigo 3º do Decreto 098/2010, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º Regularizadas as Prestações de Contas, com pleno atendimento das exigências legais, em especial as do TCE/RJ, a Secretária Municipal de Fazenda as encaminhará, até o dia 10 de abril do mesmo ano, à Controladoria-Geral do Município – CGMRO, para verificação e emissão do relatório previsto na Deliberação TCE/RJ 199/96.”*

**Art. 3º** - Altera o artigo 4º e o Parágrafo Único do Decreto 098/2010, que passam a ter as seguintes redações:

*“Art. 4º Identificados erros, omissões ou falhas, nos procedimentos da prestação de contas, a Controladoria-Geral do Município – CGMRO solicitará providências à Secretária Municipal de fazenda, que deverá promover, junto aos órgãos e entidades competentes, se for o caso, a regularização do feito, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.*

*Parágrafo Único – O Departamento de Controladoria de Planejamento e Orçamento – DCPO/CGMRO, será responsável pelo controle do cumprimento do prazo concedido à Secretária Municipal de Fazenda.”*

**Art. 4º** - Altera o artigo 5º do Decreto 098/2010, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 5º Atendidas as todas as exigências legais e cumpridas as atribuições da Controladoria-Geral do Município – CGMRO, a Prestação de Conta será encaminhada, até 02 (dois) dias antes do prazo previsto no art. 126, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 037/2014, de 30/04/2014, à Secretária Municipal de Fazenda, que providenciará sua remessa e protocolização perante o TCE/RJ, no prazo legal.”*

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2014.

**ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### DECRETO Nº 1151/2014

Prorrogação de prazo.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo Administrativo nº 37343/2014,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica prorrogado até o dia 15 de janeiro de 2015, o prazo para realizar a instalação do estribo lateral em todas as portas de acesso de passageiros, conforme previsto no Decreto nº 1088/2014.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2014.

**ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### DECRETO Nº 1152/2014

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 1824/2013.

### DECRETA

**Art. 1º** - Fica aberto Crédito Aicional Suplementar, em favor da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do anexo deste Decreto, na importância de R\$ 2.219.902,65 (dois milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos).

**Art. 2º** - O recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, será proveniente de anulação de igual valor nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo do presente Decreto.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2014.

**ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### DECRETO Nº 1153/2014

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 1824/2013.

### DECRETA

**Art. 1º** - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social na dotação orçamentária constante do anexo deste Decreto, na importância de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

**Art. 2º** - O recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, será proveniente de anulação de igual valor nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo do presente Decreto.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2014.

**ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### DECRETO Nº 1154/2014

Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que trata das Normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundações e, inclusive, os Fundos Especiais obedecerão, para o encerramento do exercício financeiro de 2014, as disposições de caráter orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial contidas neste Decreto.

**Art. 2º** - A Secretária Municipal de Planejamento, em conjunto com a Secretária Municipal de Fazenda, providenciará a abertura de crédito suplementar para compatibilizar os saldos das dotações orçamentárias às reais necessidades da Administração, levando-se em consideração os processos de despesas em andamento, que deverão ser concluídos ainda no correr do presente exercício.

**Art. 3º** - Os servidores responsáveis por adiantamentos para pagamento de pequenas despesas e participação em eventos deverão apresentar suas prestações de contas, impreterivelmente até o dia 12/12/14, independente do prazo de aplicação;

§ 1º - Os processos de prestações de contas dos adiantamentos concedidos que encontram-se com exigências nas secretarias de origem, devem ser encaminhados a SEMFAZ/CCONT até o dia 12/12/14 regularizados.

**Art. 4º** - As Secretarias e os Fundos, responsáveis pelos convênios com as Associações, Fundações, Ongs ou outras entidades deverão comunicá-las que a data limite para apresentação das prestações de contas dos valores liberados durante o exercício de 2014 será impreterivelmente até o dia 12/12/14;

§ 1º - Incluem-se neste artigo os processos de prestações